

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10540/000.098/92-51

NCA

Sessão de 06 de dezembro de 1994

ACORDAO No. 102-29.556

RECURSO No. : 76.760 - IRF AND: DE 1987

RECORRENTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE CONQUISTENSE LTDA

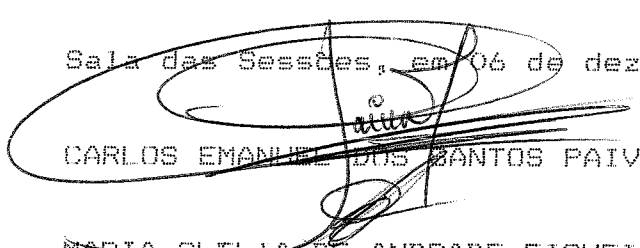
RECORRIDA : DRF - VITORIA DA CONQUISTA - BA

IRPF - DECORRENCIA - IRF - Quando a Pessoa Jurídica não recorre nos autos do Processo principal da decisão singular proferida, dando-se, aparentemente, por satisfeita com a compensação dos prejuízos fiscais admitida naquele Processo, nem sempre a mesma sorte se destina aos processos decorrentes, desde que, tempestivamente, apresentem recurso voluntário a este colegiado.

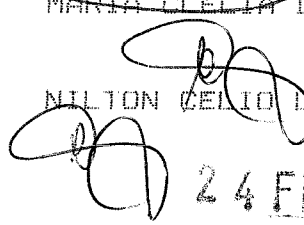
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE CONQUISTENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a Resolução No 102-1.716, de 13/09/94, para dar provimento parcial ao recurso, excluindo a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período anterior a vigência da Lei No 8.218/91 em virtude de erro no registro do voto, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM NILTON CELIO LOCATELLI
SESSAO DE: 

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Julio Cesar Gomes da Silva e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10540/000.098/92-51

RECURSO Nº.: 76.760

ACORDÃO Nº.: 102-29.556

RECORRENTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE CONQUISTENSE LTDA

R E L A T Ó R I O

INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE CONQUISTENSE LTDA, jurisdicionada pela DRF em Vitória da Conquista - BA, tomou ciência do Auto de Infração de fls. 01, em decorrência de exigência tributária relativa ao IRPJ, relativa ao exercício de 1988, referente a omissão de receita operacional, processo Nº 10540/000.097/92-99.

Inconformado, a contribuinte impugnou, tempestivamente, a exigência, anexando a fls. cópia da contestação fiscal e às fls. 52, cópia da decisão de primeiro grau.

A fls. 66/67, foi julgada procedente em parte, face a decisão proferida no processo principal.

Ciente da decisão "a quo" em 27/10/92, a interessada apresentou recurso voluntário a este colegiado em 11/11/92, conforme petição de fls. 72/75.



O recurso lido na íntegra em Sessão.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10540/000.098/92-51

ACORDÃO Nº. 102-29.556

V O I U

Conselheiro Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora

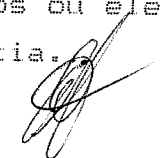
Muito embora o presente processo tenha tido início por decorrência da autuação de IRPJ levada a efeito na contribuinte, o julgamento deste recurso não terá por base esse princípio, de vez que a defendente não recorreu da decisão monocrática proferida nos autos do processo principal de Nº 10540/000.097/92-99, dando-se, aparentemente, por satisfeita com a compensação dos prejuízos fiscais admitida naquele processo.

De plano, o argumento de que o percentual de 15% para a perda do café não é o correto, porque o IBC (Instituto Brasileiro do Café) admitia 20%, trata-se de argumento inédito e não leva à da autoridade recorrida.

Ao contrário, em vez de contestá-lo a recorrente, na impugnação, parece mesmo tê-lo admitido, ao efetuar cálculos e demonstrações utilizando-o.

Ademais, a contribuinte apenas alega a admissão do percentual maior pelo extinto IBC, não o provando. Desse modo, não há como prestigiar tal argumento nesta fase recursal.

O outro aspecto que a contribuinte considera relevante, a respeito da etiquetagem das embalagens de 100 e 250 gramas foi minudentemente analisado na decisão monocrática, sendo que a mesma lhe foi parcialmente favorável, não tendo a defesa produzido fatos ou elementos novos que pudesse ensejar uma revisão por esta instância.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10540/000.098/92-51

ACORDAO No. 102-29.556

A alegação de que o indeferimento da perícia requerida não faz sentido, pois só os cálculos do autuante teriam continuado firmes e os do autuados foram desconsiderados, não é nem um pouco razoável, haja vista que até mesmo o que não havia sido alegado na impugnação foi considerado na decisão em favor da contribuinte.

O pedido de perícia não atende às normas que informam a sua admissibilidade (inciso IV do art. 16 do Decreto No 70.235/72, com a redação dada pela Lei No 8.748, de 1993) além de ter se revelado desnecessário.

Os argumentos acerca da inexistência do lançamento repisados no recurso de maneira mais sintetizada também não socorrem à recorrente uma vez que os fatos colhidos pela fiscalização (diferenças no estoque de embalagem) autorizam a constituição do crédito tributário por omissão de receitas.

A favor da contribuinte, embora ela nada tenha alegado, é a inaplicabilidade da Taxa Referencial Diária no período anterior à vigência da Lei No 8.218/91.

A vista do exposto, oriento meu voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para excluir a aplicação da TRD no período anterior à vigência da Lei No 8.218, de 1991.

Brasília - DF, 06 de dezembro de 1994.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.